



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município

PARECER JURÍDICO

Parecer Nº: 045/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 046/2021

Interessado: CPL - FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA

Assunto: análise da minuta do edital do pregão presencial

PARECER ADMINISTRATIVO. ASPECTOS JURÍDICOS DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO-MA E AS SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de pedido de análise jurídica da Minuta de Edital, processo administrativo n. 046/2021, para o Registro de Preços para futura contratação de empresas para o fornecimento parcelado de materiais de iluminação pública, para suprir as necessidades da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão-MA e as suas unidades administrativas conforme termo de referência.

02. Constan do processo administrativo os seguintes documentos:

- a) Solicitação e Termo de Referência;
- b) Autorização da Autoridade Competente;
- c) Levantamento de Preços;
- d) Autuação do processo;
- e) Portaria nº 12, de 04 de janeiro de 2021, designando Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- f) Certificado e Habilitação do Curso de Pregoeiro;
- g) Pedido de Encaminhamento à Procuradoria;
- h) Minuta de Edital e seus anexos;

03. O Pregoeiro Municipal, na condição de coordenador do procedimento, envia o Edital à Procuradoria do Município para o indispensável parecer.

04. Tudo lido e examinado é o que há de mais relevante para relatar. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

05. Inicialmente, cabe destacar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, os quais à luz da lei que cria a Procuradoria do Município, presta manifestação aos aspectos jurídicos da questão, não nos competindo analisar qualquer mérito do ato administrativo pretendido, características eminentemente técnica-administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município

06. No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo em epigrafe está devidamente autuado, protocolado e numerado, bem assim há solicitação de contratação com justificativa elaborada pelo agente competente com a anuência da autoridade administrativo no pretendido. O termo de referência contempla as justificativas e informações mínimas indispensáveis.

07. Há ainda, segundo consta, a indicação dos recursos orçamentários nas respectivas rubricas quando acontecer a contratação.

08. É certo que o presente processo é obrigado seguir a risca o que dispõe o art. 15, da Lei 8.666/93, bem como na Lei 10.520/2002 e demais legislações aplicáveis à espécie, uma vez que é o caso da utilização do sistema de registro de preços através do presente pregão eletrônico. Senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preços constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preços vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. (...)

9. Assim, o Sistema de Registro de Preços é previsto na lei e indicado para o objeto do presente certame, de forma acertou a Administração na escolha do Registro de Preços para futura contratação de objetos constantes da Minuta do Edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município

10. A Minuta do Edital contempla objeto e condições de participação bem definidos de forma a possibilitar ampla participação dos possíveis interessados no fornecimento dos produtos.

11. Constata-se que todos os procedimentos da sessão pública para recebimento de propostas estão previstos na Minuta do Edital, o qual prevê, ainda, a obrigatoriedade de designação de fiscal do contrato e de pessoa responsável para receber os produtos a serem contratados.

12. As obrigações e sanções administrativas são suficientes e não exacerbam aquelas previstas para o tipo de contratação, de forma que estão de acordo com a Lei 6.866/93.

13. Os vários anexos do edital trazem os modelos padronizados e indispensáveis de declarações, destacando-se o anexo **TERMO DE REFERÊNCIA** que contempla de forma clara o objetivo, a justificativa, quantidade e especificação da contratação.

14. A estimativa de preços tem base, segundo consta em regular pesquisa de preços, o que é indispensável para praticamente toda contratação com Ente Público.

15. Com o presente parecer, tem-se que o edital e o procedimento até aqui tem todos os requisitos do art. 38, da Lei 8.666/93, especialmente os grifados a seguir:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

16. Em suma, evidenciada a publicação pertinente e a contemplação de ampla participação de interessados nas cláusulas do Edital, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o Instrumento Convocatório atende aos requisitos jurídicos indispensável para fiel cumprimento de seu objetivo.

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município

III- CONSIDERAÇÃO FINAIS

Pelo exposto, opina-se relativamente aos aspectos jurídicos, pela legalidade do Edital e pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer.

Feira Nova do Maranhão - MA, 16 de março de 2021.

Hélio de Sousa Cirqueira
Procurador do Município
Portaria nº 18/2021
OAB/MA nº 12.599